



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.417 - SP (2016/0148800-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AZENDA SULFITI GRECCO
ADVOGADO : GUSTAVO SALVADOR FIORE E OUTRO(S) - SP343317
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADOS : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S) - SP026031
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP129055

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE DA MENSALIDADE DO SEGURO SAÚDE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.417 - SP (2016/0148800-1)

AGRAVANTE : AZENDA SULFITI GRECCO
ADVOGADO : GUSTAVO SALVADOR FIORE E OUTRO(S) - SP343317
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADOS : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S) - SP026031
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP129055

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno (fls. 425-430), interposto por AZENDA SULFITI GRECCO, contra decisão deste relator (fls. 419-421), a qual negou provimento ao recurso especial ao fundamento de **(i)** ausência de prequestionamento quanto à alegada violação aos artigos 39, inc. V, 42, parágrafo único, 51, incs. IV, X, XV e 54 da Lei 8.078/1990 - CDC; **(ii)** não cabimento de interposição de recurso especial por violação à Súmula 469 do STJ e à Súmula 91 do TJSP; **(iii)** fundamentação deficiente quanto à violação genérica da Lei n. 10.741/2003, sem a indicação precisa dos dispositivos supostamente violados; **(iv)** impossibilidade de revisão dos reajustes praticados pela operadora de plano de saúde em face do óbice da Súmula 7/STJ; e por último, **(v)** pela não comprovação da apontada divergência jurisprudencial no moldes exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

Inconformada, a parte ora agravante apresenta as seguintes razões: **(i)** ser cabível a ofensa aos embargos de declaração e que o seu direito não pode ser violado por omissão da Justiça. Sendo assim o prequestionamento teria ocorrido apenas por se suscitar a questão a ser debatida; **(ii)** que as súmulas se 'equiparam' à lei federal; **(iii)** que a questão dos reajuste seria sanada apenas com a simples interpretação e aplicação do dispositivo legal; **(iv)** que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.417 - SP (2016/0148800-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AZENDA SULFITI GRECCO
ADVOGADO : GUSTAVO SALVADOR FIORE E OUTRO(S) - SP343317
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADOS : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S) - SP026031
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP129055

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE DA MENSALIDADE DO SEGURO SAÚDE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, conforme se demonstra a seguir.

A decisão ora agravada desta relatoria negou provimento ao agravo no recurso especial contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal estadual, por entender não ser abusivo o reajuste da mensalidade do plano de saúde aplicado de pouco mais de 10% (dez por cento) ao ano.

A questão de fundo, foi bem elucidada na decisão recorrida.

Confira-se às fls. 419-421:

"7. No tocante aos reajustes praticados pela operadora de plano de saúde, a Corte de origem, com base no acervo probatório constante nos autos, concluiu pela ausência de abusividade, como se extrai do seguinte trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido (fl. 330):

"No presente caso não houve o alegado abuso, o que está comprovado pelo demonstrativo de fls. 102/104 que elucida o reajuste que foi efetuado desde 2004.

Aliás, bem vistas as coisas, restou demonstrado que em onze anos de contrato o aumento se deu na faixa de pouco mais de 10% ao ano.

Portanto, não se há de falar em abusividade."

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraíndo o óbice da Súmula 7 do STJ."

3. Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refutou os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental n. 24, de 2016)

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno interposto por AZENDA SULFITI GRECCO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0148800-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 926.417 / SP**

Números Origem: 10144990520148260576 1014499052014826057690004

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZENDA SULFITI GRECCO
ADVOGADO : GUSTAVO SALVADOR FIORE E OUTRO(S) - SP343317
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADOS : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S) - SP026031
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP129055

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AZENDA SULFITI GRECCO
ADVOGADO : GUSTAVO SALVADOR FIORE E OUTRO(S) - SP343317
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADOS : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S) - SP026031
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP129055

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.